



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004389-75.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ODAIR APARECIDO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004389-75.2024.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba - 4ª Vara Cível

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

APELADO: Odair Aparecido Alves

Voto nº 11.315

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Caso em Exame:

Declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito. Cobrança indevida de tarifa de seguro em contrato de financiamento.

Questão em Discussão:

Legalidade da cobrança de seguro prestamista no contrato de financiamento e a incidência de decadência.

Razões de Decidir:

Preliminar de decadência rejeitada. Aplicação do prazo prescricional de 10 anos para revisão de cláusulas abusivas em contratos bancários (art. 205 do CC). Abusividade na contratação do seguro prestamista, caracterizando venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, com base na jurisprudência do STJ.

Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do prazo prescricional de 10 anos para revisão de cláusulas abusivas. 2. Abusividade na contratação de seguro prestamista sem opção de escolha pelo consumidor.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais C/C Repetição de Indébito” movida por Odair Aparecido Alves contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. alegando que a Ré cobrou indevidamente tarifa de seguro (SEGURO CDC PROTEGIDO VIDA/DESEMPREGO), relacionadas ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Alegou, em síntese, que não houve informação clara e adequada acerca das cobranças, pleiteando a restituição dos valores pagos a esse título.

Sobreveio a sentença (fls. 115/119) que julgou parcialmente procedente o feito, reconhecendo a irregularidade na cobrança da tarifa de seguro, determinando a restituição simples de R\$ 839,16, indevidamente pagos.

Apelou a Ré (fls. 122/132) alegando, preliminarmente, a decadência do direito do Autor, pois o contrato foi firmado em 20/05/2017 e a ação foi ajuizada em 12/03/2024, superando o prazo previsto no art. 26 do CDC para reclamação por vícios aparentes. No mérito, sustentou a legalidade das tarifas cobradas, em especial do seguro prestamista, afirmando que o Autor aderiu livremente ao contrato e usufruiu da cobertura securitária durante todo o período contratual, o que afastaria qualquer irregularidade.

Contrarrazões às fls. 138/148.

Recurso tempestivo e preparo recolhido às fls. 133/134.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A controvérsia versa sobre a legalidade da cobrança de valores relacionados ao seguro prestamista contratado no âmbito do financiamento firmado entre as partes, bem como sobre a incidência da decadência arguida pela instituição financeira.

Inicialmente, a preliminar de decadência suscitada pela Apelante deve ser rejeitada.

Nos termos do art. 26, II, do CDC, o prazo decadencial de 90 dias aplica-se a vícios aparentes ou de fácil constatação.

Contudo, tratando-se de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários, as quais não se confundem com vícios do produto ou serviço, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, conforme previsto no art. 205 do CC.

A lide não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto de qualidade na prestação de serviços, mas sim o direito do Autor, como consumidor, de revisar a cédula de crédito bancário emitida em favor da Ré, visando à aquisição de veículo.

Tratando-se de pedido revisional para afastar as alegadas irregularidades citadas pelo Autor, cumulada com pedido de restituição do valor pago a mais, ou seja, de direito pessoal do consumidor, é aplicável à espécie o lapso prescricional correspondente a 10 anos, nos termos do art. 205 do CC.

Assim, proposta a demanda dentro do lapso prescricional, pois firmado o contrato em 20/05/2017 e a ação foi ajuizada em 12/03/2024, resta superada a alegação de decadência.

Nesse sentido:

“Apelação – Requisitos – Autor que expôs,

suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença recorrida - Motivos que guardam correlação com os termos do "decisum" - Art. 1.010, II, III e IV, do atual CPC – Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade recursal – Preliminar suscitada pela ré rejeitada. Decadência – Ação revisional c.c. repetição de indébito - Inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC – Caso em que não se discute a existência de vício aparente ou oculto de qualidade na prestação de serviços a que alude o "caput" do art. 20 do CDC, mas o direito de o autor rever a relação jurídica existente com o banco réu – Aplicável o lapso prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC. Sentença – Nulidade – Ausência de fundamentação - Inocorrência – Atendimento aos requisitos mencionados no art. 489, I a III, do atual CPC – Decisão suficientemente motivada, em consonância com o art. 93, IX, da CF. Código de Defesa do Consumidor – Instituição bancária – Ré sujeita às regras do CDC, não porque ela seja fornecedora de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final – Súmula 297 do STJ - Incidência da legislação consumerista, todavia, que não serve para alterar o desfecho da demanda. Cédula de crédito bancário – Revisão – Postulado do "pacta sunt servanda" que é aplicável aos contratos de adesão – Princípio que, todavia, não é aplicável de forma absoluta – Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade - Mitigação do referido princípio que, entretanto, não basta para modificar o resultado da causa. Cédula de crédito bancário – Tarifa de cadastro – Financiamento de veículo - Cobrança prevista no título em debate, emitido em 9.5.2019, no valor de R\$ 799,00 – Tarifa referente "à realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento para contratação de operação de crédito" – Súmula 566 do STJ – Pagamento referente a serviço realmente prestado, cujo valor está em conformidade com os valores praticados pelo mercado, apurados pelo Banco Central do Brasil - Legítima a cobrança dessa tarifa pela ré. Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Cédula de crédito bancário – Tarifa de avaliação de bem – Ajustado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 180,00 – Ré que logrou demonstrar, por intermédio do "Termo de Avaliação de Veículo", a prestação do serviço de avaliação do

veículo usado, em conformidade com o art. 373, II, do atual CPC - Tarifa que não pode ser reputada como abusiva, devendo persistir a sua cobrança. Cédula de crédito bancário - Tarifa de registro de contrato - Estipulado no ajuste o pagamento da quantia de R\$ 121,99 - Cobrança válida, uma vez que o autor juntou cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito (CRLV) - Ré que comprovou ter efetuado a restrição perante o Sistema Nacional de Gravames - Cobrança legítima. Cédula de crédito bancário - Seguro - Financiamento de veículo - Considerado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - REsp nº 1.639.320/SP, relativo ao Tema 972 - Prevista a cobrança de R\$ 1.560,00 a título de seguro "CDC Protegido Vida/Emprego" - Título no qual foi facultado ao autor escolher contratar ou não o seguro, bem como escolher a seguradora de sua preferência - Proposta de adesão, assinada em apartado e sem ressalvas, na qual há detalhamento de garantias tanto à mutuante quanto ao prestamista, tendo o autor tomado conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordou integralmente - Venda casada não atestada - Legitimidade do referido encargo - Valor cobrado que não se mostrou abusivo, por se tratar de seguro pelo prazo do financiamento de quarenta e oito meses - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1011244-13.2023.8.26.0224; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

No mérito, a sentença reconheceu a abusividade na contratação do seguro prestamista vinculado ao financiamento, com fundamento na prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, que dispõe ser abusivo condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, que, ao julgar o Tema 958 (REsp 1.639.320/SP), fixou tese no sentido de que é abusiva a contratação de seguro prestamista no âmbito de financiamento, quando houver imposição de contratação com a seguradora indicada pelo agente financeiro.

No caso dos autos, verifica-se que a contratação do seguro prestamista ocorreu junto a seguradora

vinculada ao mesmo grupo econômico da Apelante, sem que fosse oportunizada ao consumidor a possibilidade de escolha, o que caracteriza a prática abusiva.

A Apelante, por sua vez, limitou-se a afirmar que o contrato foi regularmente firmado, sem, contudo, trazer elementos capazes de afastar a configuração da venda casada, especialmente diante da inversão do ônus da prova aplicada na origem.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Exequibilidade da cédula de crédito bancário. Lei nº 10.931/2004. Súmula 14, do TJSP. Obrigação de pagar o empréstimo bancário (capital de giro para pessoa jurídica) que é certa, líquida e exigível, conforme planilha de débitos juntada aos autos em que resta clara a mora dos devedores. 2. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Excepcionalmente, é admitida a revisão da taxa de juros, quando delineada a abusividade desse encargo, o que não ocorreu no caso dos autos. Taxa prevista na avença (1,94% ao mês e 26,00% ao ano) que não ultrapassa o dobro do índice médio praticado pelo mercado à época da contratação (1,14% ao mês e 14,55% ao ano). 3. Seguro prestamista. Venda casada reconhecida. Ausência de instrumento contratual autônomo. Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Abusividade configurada. 4. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Cabimento. Necessidade de fixação proporcional das perdas das partes, para que as verbas sucumbenciais reflitam a extensão do indeferimento de seus pedidos. Art. 86, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores parcialmente provido. Apelação do requerido provida.” (TJSP; Apelação Cível 1034561-93.2024.8.26.0001; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

Quanto à forma de devolução dos valores, a sentença determinou a restituição simples das quantias pagas, afastando a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, sob o argumento de possível erro justificável da instituição financeira.

Tal decisão se encontra em consonância

com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste E. TJSP, segundo o qual a devolução em dobro exige a demonstração de má-fé da instituição financeira, o que não restou evidenciado nos autos.

Dessa forma, mantêm-se os fundamentos da r. sentença, não merecendo reforma o julgado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Em razão da sucumbência, majoro somente os honorários advocatícios sucumbenciais a que condenado o Réu previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora